

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.716

SESSÕES DE 14/10/2024 A 18/10/2024

## Primeira Seção

Conflito negativo de competência instaurado entre Juízo Federal da Seção Judiciária de Rondônia e Juízo Estadual da Comarca de Guajará-Mirim/RO. Ação ajuizada após a criação de Unidade Avançada de Atendimento (UAA) no Município de Guajará-Mirim/RO. Extinção da UAA. Resolução Presi TRF1 20/2024. Ausência de implantação, até o momento, de unidade descentralizada na cidade de Guajará-Mirim/RO. Competência estadual delegada restabelecida.

Extinta a Unidade Avançada de Atendimento (UAA) de Guajará-Mirim/RO, a partir de 11 de abril de 2024, data da publicação da Resolução Presi 20/2024 e inexistindo até o momento nova unidade descentralizada no local, cuja criação foi autorizada pela Resolução em referência, fica restabelecida a competência delegada à Justiça Estadual, por não se poder exigir do autor que se desloque para a Seção Judiciária de Rondônia, distante mais de 200 km de seu domicílio. Unâime. (CC 1007119-58.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/10/2024.)

Conflito negativo de competência. Parte autora com mais de uma residência. Ambas são consideradas domicílio. Escolha de uma delas para ajuizamento da ação. Possibilidade.

No caso em exame, ficou demonstrado que, quando do ajuizamento da ação que originou o presente conflito, a parte autora possuía mais de uma residência, sendo uma em Santa Terezinha de Goiás, integrante da jurisdição da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, e outra em Abadia de Goiás, integrante da Seção Judiciária de Goiás. Logo, considera-se domicílio qualquer uma delas, de modo que é competente para processar e julgar a ação a Subseção Judiciária de Uruaçu, cuja jurisdição abrange o local escolhido pela parte para ajuizamento da ação. Nesse sentido, este Tribunal, por meio da Portaria Consolidada Presi 9507568/2019, Anexo II, traz a lista das comarcas estaduais localizadas na área de jurisdição da 1ª Região, as quais deixaram de possuir competência delegada federal, dentre elas, as comarcas de Guapó/GO e de Estrela do Norte. Assim, cabe esclarecer que, no caso, mesmo a parte autora possuindo duas residências, a ação não poderia ser ajuizada perante quaisquer das mencionadas comarcas. Unâime. (CC 1028795-91.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antonio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/10/2024.)

## Primeira Turma

Militar. Médico oficial. Curso de formação. Exigibilidade de permanência por período mínimo de 5 anos. Descabimento. Livre exercício da profissão. Ressarcimento de prejuízo da Administração pelas vias cabíveis. Precedentes do STF e STJ.

Conforme a jurisprudência do STF, independentemente do ressarcimento das despesas do Estado com o curso de formação, ressalvadas as vias cabíveis, o militar não é obrigado a permanecer por tempo mínimo no serviço ativo, uma vez que livre é o exercício da profissão, tanto assim que, com o advento da Lei 13.954/2019, a exigência de permanência de tempo mínimo para efeito de desligamento da atividade militar foi suprimida. Por sua vez, o STJ entende que, havendo o desligamento antes do prazo mínimo de permanência, é devida a

indenização ao erário pelas despesas que o Estado efetuou com a formação do militar, porém pelo valor proporcional ao tempo faltante para atingir o prazo mínimo exigido. Unânime. (ApReeNec 0008232-06.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024.)

Servidor público federal. Delegado de Polícia Federal. Concurso público. Edital 24/2004. Curso de formação dividido em várias turmas. Escolha da lotação. Ordem de classificação na primeira etapa do certame. Observância. Prioridade na escolha de vagas destinadas aos conluintes das próximas turmas.

Os autores são Delegados da Polícia Federal, aprovados no concurso nacional regido pelo Edital 24/2004 — DGP/DPF. Requerem seja observada a ordem de classificação, prevista no edital, para a lotação dos candidatos, independentemente da data de conclusão do curso de formação. Nesse aspecto, cabe destacar que, de acordo com o edital, a nota final no concurso público será a nota obtida no Curso de Formação Profissional e será rigorosamente obedecida para efeito de escolha de lotação. Segundo já decidido por este Tribunal, “a realização de sucessivos Cursos de Formação Profissional, em razão da impossibilidade de a Academia Nacional de Polícia avaliar, de uma só vez, todos os candidatos aprovados nos concursos públicos que promove, não pode resultar em prejuízo no momento da lotação dos aprovados, devendo ser respeitado o edital regulador do certame, o qual prevê o critério de classificação segundo a melhor nota”. Unânime. (ApReeNec 0019897-53.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024.)

Expedição de requisição de pagamento/RPV. Ordem de bloqueio. Manutenção do depósito à disposição do juízo exequendo. Inexistência de demonstração de prejuízo para a executada. Provimento 03/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Inaplicabilidade da Lei 13.463/2017.

A questão dos autos versa sobre a hipótese de expedição de requisição de pagamento/RPV do crédito atualizado pela contadaria judicial, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em favor da parte exequente e de seu advogado, em face da proximidade da data-limite, de acordo com o cronograma estabelecido pelo TRF1, com a ordem de bloqueio. A matéria em desate está disciplinada no Provimento 03/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, que diz em seu art. 1º: “Consideram-se excluídos do cancelamento de precatórios e requisições de pequeno valor, RPVs de que trata o art. 2º da Lei 13.46/2017, os depósitos sobre os quais existam ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título”. Ademais, conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo, “o prazo de dois anos para reversão dos depósitos à Conta Única do Tesouro Nacional ficará suspenso durante a permanência da decisão judicial que haja determinado o bloqueio, voltando a correr, pelo tempo remanescente, quando cessados os efeitos dela”. Sendo assim, o entendimento adotado na decisão impugnada prestigiou a efetividade do processo e não ficou demonstrada a ocorrência de prejuízo para a União, pois não foi autorizado o levantamento de valores pelo exequente. Na mesma decisão ficou determinada a expedição com travas temporárias de indisponibilidade. Unânime. (AI 1020037-94.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024.)

Pensão por morte rural. Óbito anterior à vigência da Lei 8.213/1991. Princípio do *tempus regit actum*. Desnecessidade de invalidez do cônjuge homem.

Consoante a jurisprudência do STF, fica afastada a exigência da invalidez do marido e a de que a instituidora do benefício fosse chefe ou arrimo da unidade familiar, para a concessão da pensão por morte ao autor, em decorrência do falecimento da sua esposa, mesmo que este óbito tenha ocorrido sob a égide da CF/1967. Sobre a questão, a jurisprudência desta Corte, reiteradamente, vem entendendo que com a promulgação da CF/1988, a igualdade entre os sexos alcançou status de direito fundamental, nos termos do art. 5º, I, cuja aplicabilidade é imediata. Desse modo, a norma do Decreto 83.080/1979, na parte em que condiciona apenas ao marido inválido a possibilidade de obter os benefícios próprios do dependente, conflita com a nova ordem constitucional, não tendo sido, portanto, recepcionada. No mesmo sentido, também é inconstitucional a exigência de que a esposa fosse chefe de unidade familiar, por violar o princípio da isonomia”. Unânime. (Ap 1019573-12.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Professor. Tratamento constitucional diferenciado. CTPS. Certidão de tempo de contribuição expedida por ente público. Presunção de legitimidade e veracidade.

Consoante entendimento firmado pelo STF, no julgamento da ADI 3.772/DF, considera-se função de magistério, para fins de regime especial de aposentadoria, a exercida por professor em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Ratificando essa orientação, o STF, em outubro de 2017, analisou o Tema 965, afetado sob a repercussão geral, tendo fixado a seguinte tese: "Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio". Ademais, a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção de veracidade (Súmulas 225 do STF e 12 do TST), salvo na hipótese de apresentar rasuras ou fraude e faz prova plena do tempo de serviço nela contido e contemporaneamente registrado, nos termos do art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/1999. Da mesma forma, deve ser considerado o vínculo comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ou por documentos fidedignos para esse fim, independentemente da relação de emprego não constar nos registros do CNIS. Cabe ressaltar, que não se pode condicionar o exercício do direito da parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista a previsão legal de responsabilidade do empregador – e não do empregado – quanto ao cumprimento desta obrigação. Unânime. (Ap 1002985-27.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024.)

Servidor público. Teletrabalho no exterior. Arts. 7º e 8º da IN 207-DG/PF/2021. Necessidade do cumprimento de exigências previstas em lei. Discretoriedade administrativa. Atuação do Poder Judiciário restrita ao controle de legalidade (art. 37, *caput*, CF).

Não é de se olvidar que cabe ao Poder Judiciário anular atos administrativos, contudo a atuação encontra-se restrita ao controle de legalidade (art. 37, *caput*, CF), sendo vedado adentrar no mérito administrativo, como no caso em que o autor objetiva o deferimento do teletrabalho no exterior sem o devido cumprimento das determinações legais exigidas pelo Ministério da Justiça dentro do seu poder discricionário. Com efeito, a autorização para o exercício laboral do servidor em regime de teletrabalho está sempre condicionada ao interesse da Administração, de modo que não se pode considerar como direito subjetivo do servidor, não sendo obrigatória mesmo que preenchidos os demais requisitos legais à concessão. Unânime. (Ap 1009226-60.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024.)

## Segunda Turma

Servidor público. Reajuste de horas extras incorporadas sob o regime da CLT. Inexistência do direito após a transposição para o regime estatutário. Extinção da relação contratual celetista. Legalidade. Inexistência de ofensa a direito adquirido, coisa julgada ou irredutibilidade de vencimentos.

Esta Corte Regional firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de que é admissível a supressão de horas extras, correspondentes a tempo de serviço prestado sob o regime celetista, que foram incorporadas à remuneração em período anterior à submissão do interessado à Lei 8.112/1990, uma vez que aquela relação contratual de trabalho, regida pela CLT, foi extinta com o seu ingresso no Regime Jurídico Único, não havendo possibilidade do recebimento concomitante apenas das vantagens conferidas pelos mencionados sistemas. Demais disso, pacificou-se a jurisprudência do STF no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, tampouco aos vencimentos; que pode, portanto, ser mudada sua situação funcional e padrão de vencimentos, desde que respeitada a irredutibilidade; que o estatuto funcional, ou seja, o regime jurídico imposto unilateralmente aos servidores pela União por meio de Lei – decerto sem natureza contratual, mas estatutária –, pode ser modificado a qualquer tempo pela entidade federativa sem qualquer avença anterior no interesse da Administração; que, no caso em tela, ocorreu exatamente a mudança abstrata de regime jurídico, razão pela qual foram suprimidas gratificações e vantagens pessoais; que não se afigura

ilegal a supressão da denominada 'gratificação de horas extras' por ocasião de mudança de regime jurídico (celetista para estatutário), uma vez que a reestruturação das carreiras dos servidores da Funasa, operada pela Lei 8.270/1991, não trouxe qualquer prejuízo financeiro para os demandantes; que a irredutibilidade vencimental foi assegurada pela Administração. Unânime. (ApReeNec 0025815-51.2012.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/10/2024.)

Militar. Menor sob guarda. Beneficiário indireto do Fundo de Saúde do Exército – Fusex. Lei 6.880/1980. Manutenção do direito. Portaria Ministerial 653/2005. Não observância do poder regulamentar.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que descabida a aplicação da Portaria 653/2005 do Comandante do Exército, que aprovou as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército – IG 30-32, de 02 de setembro de 2005, e regulamentou o Decreto 92.512/1986, limitando a permanência no Fusex aos menores sob guarda, desde que decorrentes de processos de adoção ou tutela, porquanto restringiu direitos protegidos pela Lei 6.880/1980 e, mormente pelo fato de que exorbitou sua função regulamentadora, alijando direitos garantidos na legislação de regência. Registre-se ainda que a proteção à criança e ao adolescente estampada na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente não discrimina aqueles menores que estejam sob guarda não decorrente de processos de adoção ou tutela, não podendo norma infralegal fazê-lo. Unânime. (ApReeNec 0024056-38.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/10/2024.)

Militar. Transferência de militar para a inatividade remunerada. Próprio Nacional Residencial (PNR). Determinação de desocupação. Legalidade do ato.

Na situação retratada, o autor foi desligado das fileiras militares após ser reformado por invalidez pela Marinha do Brasil, de modo que a notificação para desocupação do imóvel vinculado ao PNR, no prazo de 60 (sessenta) dias, está em consonância com a normatização editada pelo Distrito Naval do Norte, que estabelece instruções quanto à desocupação dos Próprios Nacionais Residenciais (PNR), localizados na área de jurisdição do Comando do 4º Distrito Naval, o que descaracteriza a alegação de violação do direito de habitação do militar, assim como afasta qualquer transgressão dos princípios inerentes ao Processo Administrativo que culminou na determinação de desocupação do PNR pelo militar. Unânime. (Ap 0003582-36.2007.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/10/2024.)

## Quarta Turma

*Habeas corpus.* Organização criminosa de extensa periculosidade. Prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversas. Proibição de frequentar quaisquer presídios (federais ou estaduais). Razoabilidade e proporcionalidade.

O STJ possui o entendimento no sentido de que as medidas cautelares alternativas devem respeitar os critérios de cautelaridade e os limites previstos na legislação e na Constituição Federal. Embora sejam menos gravosas, se comparadas à prisão preventiva, e não tenham prazo determinado em lei, tais cautelares também se orientam pelo princípio da provisoriação e devem perdurar por prazo razoável, enquanto necessárias e adequadas às circunstâncias concretas. No caso, a medida cautelar aplicada – proibição de frequentar quaisquer presídios (federais ou estaduais), até o encerramento das investigações – é necessária para a garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva, cuja gravidade é evidente, pois a paciente poderia voltar a trocar mensagens com supostos clientes, membros da organização criminosa, a fim de dar continuidade na sua gestão de dentro dos presídios e articular novos planos de fuga, o que colocaria em risco a vida de agentes públicos. Ademais, a medida é razoável, uma vez que a paciente foi proibida tão somente de frequentar presídios federais ou estaduais, o que permite exercer a sua profissão de advogada, seja na área criminal, seja em outras áreas, sem violar o direito natural do trabalho ou prejudicar a sua condição financeira. Unânime. (HC 1029403-89.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 15/10/2024.)

Cumprimento de sentença. Inclusão do nome do executado inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Indeferimento, pelo juízo, sob o fundamento de que essa inclusão deve ser procedida pela parte interessada. Improcedência dessa argumentação. Indisponibilidade dos ativos financeiros do devedor. Legitimidade, no caso.

Nos termos do art. 782, § 3º, do CPC, “a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Assim sendo, não existe previsão legal expressa de que o exequente possa requerer diretamente aos serviços de proteção ao crédito, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Nesse sentido, o STJ, no julgamento de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese jurídica: “O art. 782, § 3º do CPC é aplicável às execuções fiscais, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema Serasajud, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa – CDA”. Demais disso, não pode o intérprete estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu. Embora o princípio *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus* não seja absoluto, inexiste, na espécie, motivo sério para desconsiderar esse princípio. Ademais, a inclusão do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito visa à proteção social de todos os que eventualmente se envolverem em qualquer negócio com o agravado. Como registrado pelo STF, “nada justifica a proteção ao inadimplente em detrimento da boa-fé no mundo dos negócios e do prestígio da Justiça”. Unânime. (AI 1025505-73.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 15/10/2024.)

## Sexta Turma

Anvisa. Poder de polícia sanitário. Farmácia. Fiscalização. Legalidade. *Cannabis sativa*. Manipulação e dispensação por farmácias magistrais. Vedações. Exercício do poder regulatório. Ausência de violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Conforme entendimento firmado neste Tribunal, ao estabelecer restrições à manipulação da *Cannabis* por farmácias de manipulação, a Anvisa busca assegurar tanto a segurança quanto a eficácia do produto, dado que sua complexidade inviabiliza seu uso indiscriminado. Além disso, pretende-se prevenir desvios ou utilizações inadequadas da substância, com o intuito de resguardar a saúde da população. Unânime. (Ap 1025167-84.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/10/2024.)

Arrendamento Imobiliário Especial com opção de compra. Art. 38 da Lei 10.150/2000. Faculdade da instituição financeira.

No presente caso, a controvérsia cinge-se a determinar se a instituição financeira está obrigada, nos termos do art. 38 da Lei 10.150/2000, a celebrar contrato de arrendamento imobiliário especial com opção de compra com o ocupante do imóvel. Segundo o STJ, ao julgar o Tema 558, fixou entendimento de que a celebração do contrato de arrendamento imobiliário especial com opção de compra, prevista no art. 38 da Lei 10.150/2000, é faculdade das instituições financeiras, não sendo uma obrigação. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que o direito de preferência na celebração desse contrato de arrendamento não se impõe à instituição financeira, sendo uma autorização legal, não uma imposição. Unânime. (Ap 0022623-11.2010.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/10/2024.)

Impenhorabilidade de imóvel. Bem de família. Imóvel registrado em nome de pessoa jurídica. Legitimidade ativa do morador.

A jurisprudência do STJ e dos Tribunais Federais reconhece a legitimidade do residente do imóvel para discutir a condição de bem de família do imóvel penhorado, ainda que integre o patrimônio da empresa. Na hipótese, a parte alega que embora o imóvel tenha sido adquirido por pessoa jurídica, sempre foi destinado à sua moradia, o que o tornaria bem de família e, portanto, impenhorável. Unânime. (Ap 1014737-78.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/10/2024.)

## Oitava Turma

Conta de Consumo de Combustível de Sistema Isolado – CCC-ISOL. Resolução Homologatória 432/2007 da Aneel. Ato infralegal que impõe condições ao reembolso do ICMS na aquisição de combustíveis para a geração de energia. Ato administrativo infralegal. Impossibilidade.

A Agência Nacional de Energia Elétrica, ao estabelecer as diretrizes através da Resolução Normativa 432/2007, extrapolou sua autorização de tornar a legislação exequível, de fácil entendimento e aplicação, estabelecendo restrições ao reembolso do ICMS previsto na Lei 8.631/1993, alterado pela Lei 10.833/2003, exigindo que se comprovasse o efetivo custo e não se trate de tributo recuperável. Por tais motivos, a Resolução em pauta representa burla ao princípio da legalidade. Unânime. (ApReeNec 0019637-10.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Lyrio Pimenta (convocado), em 16/10/2024.)

Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Lei 6.838/1981. Efetivo exercício de atividade poluidora ou de exploração de recursos naturais. Encerramento das atividades antes do fato gerador. Inexigibilidade.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA foi instituída pela Lei 6.838/1981, decorrente do poder de polícia conferido ao Ibama, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, nos termos do art. 17-B. Para a ocorrência do fato gerador, não basta apenas o poder de polícia exercido pelo Ibama, sendo imprescindível, também, o desenvolvimento de atividades discriminadas no anexo VIII da Lei 6.938/1981. Ou seja, a hipótese de incidência para a cobrança da TCFA é o efetivo exercício de atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais. Dessa forma, demonstrado, pelos documentos coligidos aos autos, o encerramento das atividades das unidades da sociedade empresária em data anterior ao fato gerador da cobrança do tributo, deve ser reconhecida como indevida a cobrança da TCFA. Unânime. (ApReeNec 0008263-13.2006.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 16/10/2024.)

## Nona Turma

Leiloeiro oficial. Destituição. Decreto 21.981/1932. Art. 36. Proporcionalidade da penalidade.

A profissão de leiloeiro está regulamentada pelo Decreto 21.981/1932, que atribui às juntas comerciais a competência para fiscalizar a atuação daquele, bem como a imposição de penalidades e multas (arts. 16, 17 e 18). Por sua vez, o art. 36 do Decreto 21.981/1932 prevê que é proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome, e constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação. Na hipótese dos autos, analisando o conjunto probatório, verifica-se que o apelante atuou como representante legal de um dos sócios, seu filho, herdeiro necessário e menor incapaz de sociedade empresária, bem como atuou como procurador de sociedade estrangeira. Assim, a decisão impugnada, que destituiu o impetrante da função de leiloeiro oficial, está devidamente fundamentada e baseada na legislação vigente, que prevê a penalidade de destituição da função no caso. Unânime. (Ap 1009315-30.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024.)

Servidor público. Sindicância punitiva. Suspensão. Cerceamento de defesa configurado. Nulidade do procedimento. Manutenção de servidor cedido. Impossibilidade. Discricionariedade da Administração.

Tanto no PAD quanto na sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso, na fase de sindicância investigativa o servidor foi intimado para apresentar esclarecimentos preliminares e dizer se desejava ser interrogado. Na fase da sindicância punitiva, o servidor pediu a oitiva de testemunhas, o que só foi apreciado quando do julgamento final, com negativa do pedido, sob alegação de que não se vislumbrou a necessidade de oitiva de testemunhas e que a nulidade teria ocorrido por culpa do servidor, que não solicitou a prova anteriormente. Ocorre que, não foi oportunizado ao servidor a indicação de provas na fase investigativa e o pedido de oitiva de testemunhas apresentada na defesa não foi levado em consideração. Assim, não se pode imputar ao servidor a culpa de eventuais nulidades ocorridas durante o procedimento disciplinar, tendo em vista que a condução do processo, com observância de todas as prescrições legais, compete à Administração, e não ao administrado. A não oportunização de indicação de

provas configura cerceamento de defesa e nítido prejuízo ao servidor. Não se aplica, portanto, ao presente caso, o princípio do *pas de nullité sans grief*. Ademais, a função de confiança é de livre nomeação e exoneração, não exigindo qualquer motivação para os referidos atos, razão pela qual o servidor cedido não tem direito de permanecer na função anteriormente ocupada antes da instauração do PAD. A cessão do servidor possui natureza precária e provisória, cabendo à Administração, em seu juízo de conveniência e oportunidade, decidir pela prorrogação do prazo ou encerramento da cessão, com o retorno do servidor ao órgão de origem. Unânime. (Ap 0033821-97.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024.)

Servidor público. Militar. Pensão. Art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/2000. Desconto de 1,5% para manutenção dos benefícios da Lei 3.765/1960. Termo de renúncia expressa. Caráter irrevogável. Não comprovação de incapacidade ou vício na manifestação de vontade do militar. Alegação de ausência de orientação e do significado das consequências do ato de renúncia. Expedição das Portarias 139, de 27 de março de 2001 e 071-DGP, de 07 de agosto de 2001. Não acolhimento. Princípio da legalidade. Constituição Federal, art. 37, *caput*.

Nos termos do art. 31 e § 1º da Medida Provisória 2.131/2000, ficava assegurada aos militares, mediante contribuição específica de 1,5% das parcelas constantes do art. 10 da referida medida provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/1960, até 29 de dezembro de 2000, sendo que poderia ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, a esses benefícios, o que deveria se dar de forma expressa até 30 de junho de 2001. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 2.151/2001, que, em seu § 1º, estendia o prazo de renúncia expressa para 31 de agosto de 2001. Vê-se que o mencionado ato normativo, no intuito de resguardar aos militares o direito ao regime jurídico anterior à edição da própria Medida Provisória 2.215-10/2001, estabeleceu que, mediante contribuição de 1,5% sobre determinadas parcelas da remuneração, estariam resguardadas as situações consolidadas previstas originalmente na Lei 3.765/1960. Ocorre que, a renúncia (manifestação expressa) aos benefícios da Lei 3.765/1960 é irrevogável, por expressa disposição do § 1º, do art. 31, da MP 2.131- 15/2001, e posteriores reedições, salvo a comprovação de incapacidade ou vício na manifestação de vontade do militar (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores) previstos no Código Civil. *In casu*, a parte renunciou expressamente aos benefícios previstos na Lei 3.765/1960, em 29 de agosto de 2001, e não restou minimamente comprovado que o militar não estivesse em gozo de plena capacidade civil, quando expressamente renunciou, em caráter irrevogável, aos benefícios da Lei 3.765/1960. Incabível, portanto, o pleito autoral. Não obstante a parte argumentar que não foi devidamente orientado sobre o significado e as consequências da confirmação ou da renúncia à manutenção dos benefícios, após as modificações introduzidas pela Lei 3.765/1960, pela MP 2.131/00, tal argumento não merece prosperar, vez que, conforme despacho decisório constante dos autos, restou informado pela Administração Militar que, com a finalidade de regular a aplicação do art. 31 da então MP 2.131/2000, no âmbito da Força terrestre, o Comandante do Exército expediu a Portaria 139, de 27 de março de 2001. Além disso, o Chefe do Departamento- Geral do Pessoal emitiu a Portaria 071-DGP, de 07 de agosto de 2001, especificando que o universo de abrangência do comando legal restringia-se aos militares que, na época, eram contribuintes da pensão militar e, quais seriam os direitos que poderiam ser mantidos mediante a contribuição específica de 1,5 % (um e meio por cento). Unânime. (Ap 1017944-51.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024.)

Benefício por incapacidade. Auxílio-doença. Data de cessação do benefício. Art. 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/1991, com redação da Lei 13.457/2017. Fixação de prazo. Perícia administrativa prévia. Necessidade de requerimento de prorrogação do benefício.

O art. 60, e seus §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991, com redação da Lei 13.457/2017, dispõem que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deve fixar prazo estimado de duração para o benefício. Transcorrido o prazo, deve ser suspenso o pagamento, salvo se houver pedido de prorrogação, caso em que o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido, após a realização de novo exame pericial. A Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu que os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, devem ter a DCB fixada, sendo desnecessária a realização de nova perícia para a cessação do

pagamento. Ademais disso, a TNU entendeu que, em qualquer caso, o segurado pode pedir prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica (Tema 164). Unânime. (ApReeNec 1000714-16.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juíza federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho (convocada), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024.)

## Décima Turma

*Habeas corpus.* Alegada negligência no cômputo do prazo da pena privativa de liberdade. Não ocorrência. Fuga e reiteração criminosa. Superveniência de condenações. Reinício do cômputo do prazo. Art. 75, § 2º, do Código Penal. Inexistência de constrangimento ilegal.

Consoante dispõe o § 2º do art. 75 do CP, se sobrevier condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, há de se fazer nova unificação, desprezando-se, para o fim do que previsto na cabeça do artigo, o período de pena já cumprido. Portanto, no caso, apesar do início de cumprimento de pena ter ocorrido em 06/09/1996, sobrevindo reiteração delitiva e, consequentemente, condenações por fatos posteriores ao início do seu cumprimento, procedeu-se novas unificações das penas, desprezando-se, para esse fim, os períodos de penas cumpridos anteriormente. Ademais, como bem apontado pelo juízo *a quo*, o tempo de pena cumprida indicado no campo “pena remanescente” do atestado de pena não pode ser levado em consideração para fins de aferição do alcance do tempo máximo de cumprimento, cujo cálculo é computado automaticamente pelo SEEU, o qual deixou claro que, em observância ao art. 75 do CP, o término da pena ocorrerá tão somente em 28/02/2035. Unânime. (HC 1023750-09.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 15/10/2024.)

Organização criminosa. Art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/2013. Condenação lastreada apenas em interceptação telefônica. Impossibilidade. Standard probatório insuficiente.

Conversas de WhatsApp, extraídas de aparelhos celulares apreendidos em penitenciária estadual, de uso coletivo, isoladas de outros meios de prova, não podem servir de base para uma condenação, em virtude da manifesta fragilidade e natureza instrumental da interceptação telefônica. Unânime. (Ap 1002261-34.2024.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 15/10/2024.)

*Habeas corpus.* Crime contra a ordem tributária. Competência. Juízo onde consumado o crime. Local da constituição do crédito tributário.

A competência para o processo e julgamento da ação penal ajuizada em desfavor do paciente, que alude à prática de crime material contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990 art. 1º), é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário. Unânime. (HC 1030090-66.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 15/10/2024.)

Delito do art. 48 da Lei 9.605/1998. Natureza permanente. Cessação da permanência com a denúncia.

O crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/1998 é de natureza permanente. Todavia, a despeito do caráter permanente da infração penal, em interpretação conforme a previsão do art. 111, III, do CP, é necessário o estabelecimento, ainda que ficto, de um marco da cessação da permanência, deslocando-se para o início da fase judicial da persecução penal, com o respectivo oferecimento da denúncia (ou o recebimento), sob pena de convolar-se o prolongamento temporal consumativo em uma hipótese de imprescritibilidade, em desrespeito ao art. 5º, XLII e XLIV, da CF, dada, sobretudo, a impossibilidade de haver uma mutação, perpétua e infinita, dos fatos – da causa de pedir – descritos na exordial acusatória. Precedentes do STJ e desta Corte. Unânime. (RSE 1006143-32.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 15/10/2024.)

## Décima Primeira Turma

Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de financiamento imobiliário. Cessão de direitos. Contrato de gaveta. Ação de consignação em pagamento. Legitimidade ativa do cessionário. Transferência anterior a 25/10/1996. Desnecessidade de anuênciam da instituição financeira. Lei 10.150/2000. Suficiência do depósito para quitação do saldo devedor.

É cabível o ajuizamento de ação de consignação em pagamento pelo adquirente de imóvel objeto de "contrato de gaveta", visando à quitação do saldo devedor do financiamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo, tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/1996 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Ademais, a Lei 10.150/2000 prevê que as transferências de direitos sobre imóveis financiados celebradas até 25/10/1996, independentemente da anuênciam da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos dessa lei. Unânime. ([Ap 0024648-83.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva \(convocado\), sem sessão virtual realizada no período de 14 a 18/10/2024.](#))

Inadimplemento de contrato de mútuo. Medidas cautelares atípicas. Art. 139, IV do CPC. Suspensão CNH. Retenção de passaporte. Bloqueio de cartão de crédito. Excepcionalidade da medida.

O art. 139, inciso IV, do CPC, dispõe que incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Ademais, as medidas atípicas possuem caráter subsidiário e devem ser adequadas e proporcionais às circunstâncias fáticas do caso concreto. Deve ser verificada a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável e, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Assim, a inexistência de bens passíveis de penhora denota que a apreensão temporária do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação e o bloqueio temporário dos cartões de crédito de titularidade do executado seriam inócuos para o propósito de induzi-lo ao adimplemento da dívida, uma vez que não foi demonstrado se há indícios de ocultação de patrimônio, nem propósito deliberado de frustrar a execução. Unânime. ([AI 1034271-23.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/10/2024.](#))

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Taxa Referencial (TR). Fator de correção monetária dos depósitos. Substituição por índice diverso. Julgamento no STJ pelo rito do art. 1.036 do CPC/2015. Superação do entendimento pelo STF na ADI 5.090. Efeitos *ex nunc*.

A controvérsia limita-se à substituição do índice TR, como fator de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.614.874/SC, paradigma da controvérsia no STJ, cuja tese, para efeitos do art. 1.036 do CPC, foi delimitada como a "possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS", aquela Corte consolidou o entendimento de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Contudo, o STF, depois de reconhecida a natureza infraconstitucional da matéria, no ARE 848.240 RG, determinou, à vista da ADI 5090, a suspensão de todos os processos referentes ao tema da aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS, e, em 12 de junho de 2024, proferiu a decisão cujo entendimento, tomado por maioria de votos, adotou a orientação de que os saldos do FGTS devem ser corrigidos em valor que preserve, no mínimo, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), modulando a decisão para surtir efeitos *ex nunc*, a ser aplicada a contar da data da publicação da ata de julgamento. Foi, então, consolidado o entendimento de que a atualização da conta vinculada ao FGTS deve observar, com efeitos *ex nunc*: "a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração

das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação". Unânime. (Ap 0082112-89.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/10/2024.)

Ensino. Universidade federal. Sorteio de vagas. Colégio público. Matrícula. Irmãos. Sorteio de apenas um dos irmãos. Proteção à família. Possibilidade. Situação consolidada.

Cuida-se de ação contra ato da Universidade Federal, objetivando o direito da parte de se matricular em Centro de Ensino, em razão de seu irmão já estudar na referida instituição. Como bem apontado pelo juízo de origem: "embora não seja de responsabilidade das universidades a oferta de educação básica, caso assim o façam, deverão seguir as regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53). Ressalte-se, ainda, que a parte e seu irmão estão na mesma etapa de ensino da educação básica, o ensino fundamental. Daí a incidência da referida regra do ECA". No caso, a separação do autor causaria indubitáveis danos à sua vida familiar e educacional, devendo, portanto, preservar a situação de fato consolidada com o deferimento da medida liminar postulada nos autos. Unânime. (ApReeNec 1037387-37.2023.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/10/2024.)

Concurso público. Soldado da Polícia Militar. Fase de investigação social. Documentação comprobatória. Eliminação do candidato. Registros criminais. Violência doméstica. Juizado da infância e juventude. Violação à previsão editalícia. Segurança pública. Entrevista com colaborador. Idoneidade moral.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao ato administrativo que excluiu a parte do concurso público. Cabe ao Judiciário rever apenas os aspectos de legalidade e vícios formais do ato administrativo. Contudo, é forçoso reconhecer a legitimidade da exigência de idoneidade moral, e de procedimentos irrepreensíveis, ao candidato que visa a ocupar cargo público, principalmente a carreira ligada à segurança pública. A análise de investigação social encontra-se dentro do poder discricionário da Administração. Desse modo, resta verificar a razoabilidade e a proporcionalidade da decisão administrativa combatida. Assim, nota-se que a investigação social realizada para a apuração da idoneidade moral de candidato a cargo público não se resume à verificação da existência ou não de condenação criminal transitada em julgado, devendo outros aspectos da sua vida pregressa ser objeto de análise, mormente quando se objetiva investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial, ante as peculiaridades do cargo, e o grau de confiabilidade que se exige dos agentes públicos ligados à segurança pública. Não sendo vedado à Administração fazer a devida valoração da conduta do agente em sua vida pregressa, para fins de aferição de idoneidade moral para a investidura em cargo público, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência ou de configuração de pena de caráter perpétuo. O ato administrativo de exclusão do candidato do concurso público está revestido da legalidade e não possui vícios formais aptos a invalidá-lo, pois foi praticado dentro das regras previstas nas normas de regência e do edital, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação, não havendo que se falar em sua ilegalidade ou arbitrariedade, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Unânime. (Ap 1026862-21.2022.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/10/2024.)

Ação de reparação. Danos materiais e morais. Acidente de trabalho. Recenseador, contrato temporário. IBGE. Responsabilidade civil objetiva. Dano comprovado. Culpa concorrente.

A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente para a configuração do dever de indenizar que se demonstre a ocorrência de ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre ambos, sem necessidade de comprovação de dolo ou culpa. Na hipótese, ficou comprovado nos autos, através de relatórios médicos e laudo de lesões corporais, que o autor, enquanto exercia a função de recenseador contratado pelo IBGE, sofreu acidente de trabalho. A negativa da Previdência Social para a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário ocorreu por falta de acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições. Como bem observado pelo juízo de origem, não houve a Comunicação de Acidente do Trabalho — CAT pelo IBGE nem a prova de que tenha efetuado a contribuição previdenciária do contratado, que, embora sob regime da Lei 8.745, que dispõe sobre a contratação temporária, em seu art. 8º, estabelece o recolhimento de contribuições previdenciárias. Portanto, comprovado o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor e a atividade laborativa desempenhada.

Ademais, a rescisão do contrato de trabalho do autor e a ausência de amparo pelo IBGE também decorrem de culpa concorrente do autor, que não apresentou o atestado médico necessário para a formalização de seu afastamento. Unânime. (Ap 0001748-72.2009.4.01.3303 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/10/2024.)

Responsabilidade civil. Dano ambiental. Derramamento de óleo na Costa Brasileira. Prejuízo à atividade pesqueira e marisqueira. Auxílio emergencial. Medida Provisória 908/2019. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Localidade afetada. Ausência de comprovação. Danos materiais não demonstrados. Danos existenciais e morais. Inexistência de nexo de causalidade. Conduta omissiva do Estado não comprovada.

O entendimento deste Tribunal é pela impossibilidade de concessão do auxílio emergencial previsto na Medida Provisória 908/2019, pela via judicial, nos casos em que os autores – pescadores ou demais trabalhadores da pesca artesanal – não são residentes das localidades expressamente reconhecidas pelo Ibama como afetadas pelo derramamento de óleo na Costa Brasileira, ocorrido em setembro de 2019. A mera alegação de que foram prejudicados pela omissão dos réus diante do desastre ambiental, não se afigura suficiente, para o deferimento da pretensão, danos materiais não demonstrados, uma vez que matérias jornalísticas e reportagens sobre os efeitos nocivos do derramamento de óleo não podem servir como prova inequívoca do prejuízo material individualmente considerado, sobretudo quando a parte não demonstra suficientemente o vínculo econômico com municípios considerados pelo Ibama como efetivamente afetados. Ausente o nexo de causalidade entre a conduta dos entes estatais e os prejuízos individuais suportados, pelo que não cabe indenização por danos morais ou existenciais. Unânime. (Ap 1057988-87.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/10/2024.)

## Décima Segunda Turma

Ação civil pública. Serviço postal. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Direitos Individuais homogêneos.

Os direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, decorrem de uma origem comum, sendo possível a defesa coletiva de interesses que, embora divisíveis, possuem a mesma gênese, como no caso dos consumidores dos serviços postais prestados pela ECT. Ademais, o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, inclusive quando relacionados à prestação de serviços públicos. Precedentes. Unânime. (Ap 0011020-51.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/10/2024.)

Bolsa de estudos para o curso de medicina. Programa Mais Médicos. Nulidade de cláusula do edital por restringir a participação na seleção a alunos com residência no sul do estado da Bahia. Impedimento ilegítimo de acesso à educação superior. Garantia constitucional. Fundamentação por relação. Possibilidade.

A cláusula do edital que a estudante busca anular representa forma de discriminação e lesão ao seu direito de acesso à educação superior, na medida que a impede de concorrer a uma das bolsas ofertadas pela faculdade, financiadas com dinheiro público, por não residir na mesorregião do sul do estado da Bahia, o que ofende a preceitos garantidos constitucionalmente. Unânime. (ReeNec 1002058-55.2023.4.01.3308 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/10/2024.)

## Décima Terceira Turma

Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado – OEA. Receita Federal. Instrução Normativa RFB 1.598/2015. Participação de despachante aduaneiro no programa. Impossibilidade. Descumprimento dos requisitos

Cinge-se a controvérsia dos autos a aferir a legalidade, ou não, da exigência de realização do Exame de Qualificação Técnica por despachante aduaneiro, instituída pela Instrução Normativa 1.598/2015 da Receita Federal do Brasil, para atuar como Operador Econômico Autorizado (OEA). Nesse contexto, a Instrução

Normativa RFB 1.598/2015 dispôs sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA) e, em síntese, conferiu benefícios aos operadores certificados conforme previsto na normativa. Assim sendo, tratava-se de programa de adesão voluntária em que se conferia uma certificação especial, para obtenção de determinados benefícios, aos intervenientes nas operações de comércio exterior que atuavam na cadeia de suprimentos internacional que cumprissem determinados requisitos. Com relação ao despachante aduaneiro, o art. 14, inciso VIII, da citada Instrução Normativa, em redação vigente à época do ajuizamento da ação, estabeleceu que para a obtenção dos benefícios do Programa OEA, o profissional deveria demonstrar experiência mínima de 3 (três) anos, bem como aprovação no exame de qualificação técnica ou no curso de aperfeiçoamento profissional de despachante aduaneiro. Portanto, não haveria que se falar em não submissão à normativa, porquanto não se tratava de uma condicionante ao exercício da profissão, mas, sim, de um programa de caráter voluntário que conferia benefícios, na atividade de Operador Econômico Autorizado – OEA, a quem preenchesse requisitos. Ademais, nas sucessivas INs sobre a matéria, manteve-se a diretiva de que o despachante aduaneiro deixou de ser contemplado pelo Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado, ainda que tivesse experiência mínima e aprovação no exame de qualificação técnica. Desse modo, não havia, desde a IN 1.598/2015, como nas que se lhe seguiram, nem há, na atual, 2.154/2023, a possibilidade de despachantes aduaneiros se certificarem no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA). Unânime. ([Ap 1003159-84.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024.](#))

**Conselhos profissionais. Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Analista do Banco Central do Brasil. Atividade compatível com o exercício da advocacia. Impedimento apenas para advocacia contra a fazenda pública que o remunera.**

O art. 8º, inciso V, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) enumera os requisitos necessários para a inscrição como advogado no quadro da OAB, entre os quais destaca-se o não exercício de atividade incompatível com a advocacia. No caso dos autos, o impetrante teve a sua inscrição nos quadros da OAB indeferida, sob a justificativa de que ocupava cargo com competência para lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, nos termos do art. 28, inciso VII, da Lei 8.906/1994. Dessa forma, as atribuições do cargo de Analista do Banco Central estão previstas no art. 3º da Lei 9.650/1998, entre as quais evidencia-se não haver a alegada incompatibilidade do cargo com o exercício da advocacia, considerando que não se vislumbra das atividades previstas em lei qualquer função de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos, bem como que o impetrante não exerce cargo com função de julgamento, direção ou gerência. Ademais, o cargo exercido pelo impetrante deve observar, em verdade, o impedimento de advogar em desfavor do Banco Central, da União ou de qualquer órgão ou entidade federal, em observância ao disposto no art. 30, inciso I, do Estatuto da OAB. Precedente do STJ. Unânime. ([ReeNec 1079569-18.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024.](#))

**Execução fiscal. Extinção. Baixo valor. STF. Tema 1184 da repercussão geral. Ausência de interesse de agir.**

No julgamento do Tema 1184 sob a sistemática da repercussão geral (RE 1.355.208/SC), o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Ao regulamentar a tese fixada pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 547/2024, em que determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Unânime. ([Ap 0067616-50.2015.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024.](#))

Anulação de auto de infração. Conselho Regional de Biblioteconomia. Multa aplicada por falta de contratação de bibliotecário. Cerceamento de defesa não configurado. Legalidade da aplicação da penalidade.

A questão em discussão centra-se na alegação de cerceamento de defesa, em virtude de o recurso administrativo ter sido protocolado no escritório do assessor jurídico do Conselho, em vez da sede oficial, e na validade da multa aplicada. Nesse contexto, a legislação aplicável (Lei nº 9.784/1999) prevê a prorrogação dos prazos administrativos até o primeiro dia útil subsequente, não havendo previsão legal para a entrega de recursos em local diverso do determinado. Ademais, a ausência de protocolo na sede oficial do Conselho, sem autorização legal, caracteriza falha processual imputável à apelante. Desse modo, a obrigação de contratação de bibliotecário está prevista na Lei nº 4.084/1962 e no Decreto nº 56.725/1965, que regulamentam a profissão e estabelecem a necessidade de profissional habilitado para a administração de bibliotecas. A alegação de falta de recursos não exime a observância das normas legais. Assim, o Conselho Regional de Biblioteconomia, como autarquia federal, possui competência para fiscalizar o exercício profissional e aplicar penalidades, conforme previsto na Lei nº 9.674/1998, sendo a multa aplicada legítima e devida. Unânime. (Ap 0012670-59.2011.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024.)

Embargos à execução fiscal. Forma de restituição do tributo. Possibilidade de escolha pelo contribuinte. Compensação ou repetição. Necessidade de documentos sobre faturamento da empresa. Título ilíquido. Impossibilidade de elaboração dos cálculos.

A matéria posta em discussão já foi objeto de decisão do STJ, resultando na seguinte tese, firmada sob o Tema 228: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, “a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito”. Na hipótese, a execução fiscal refere-se à restituição de valores a título de Finsocial, tendo os autos sido encaminhados à Contadoria do juízo para fins de conferência dos cálculos apresentados pela parte exeqüente, no que se manifestou a *expert*, no sentido da impossibilidade de elaboração dos cálculos, tendo em vista a ausência de informações relativas ao faturamento da empresa a ser adotado como base de cálculo. Unânime. (Ap 0011636-18.2007.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024.)



ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail:* bij@trf1.jus.br